DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15319/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2889/2018
PROTOCOLO	: 1892570
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Abedias Vasconcelos Froes**, **CPF/MF nº 414.199.529-00**, titular do cargo efetivo de Professor.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas e a mbos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 10398/2019** (fls. 63-64) e **PAR - 4ª PRC - 20336/2019** (f. 65).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto "P" N. 5.589/2017 publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.535, em 20 de novembro de 2017, página 28, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 72, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006.

Diante do exposto, concordo com a manifestação da Divisão Especializada, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Abedias Vasconcelos Froes**, **CPF/MF nº 414.199.529-00,** no cargo de Professor, conforme Decreto "P" N. 5.589/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA